



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 104/2013

DATA: 09/09/2013

EMENTA: Direito Constitucional. Dá nova redação ao art.1º e acrescenta o art.2º-A, 2º-B e 2ºC à Lei Municipal nº 64/90. Interesse local.

### RELATÓRIO:

O Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Raul Cassel dá nova redação ao art.1º e acrescenta o art.2º-A, 2º-B e 2ºC à Lei Municipal nº 64/90 , que dispõe sobre o passe livre.

Inicialmente o PL teve como objetivo incluir no passe livre do transporte público municipal, além dos idosos, os estudantes.

Após, foi acrescida, pelo vereador Issur Koch, a emenda de nº1, estendendo tal direito aos professores da rede municipal, estadual e privada.

Na data de 03 de setembro, o Procurador Geral da Casa apresentou parecer que reiterou a orientação técnica do IGAM nº 22.195/2013, a qual corrobora o entendimento já esposado pelo Procurador Geral no antigo projeto, determinando a inviabilidade jurídica, em razão do vício de origem pelo art.61, §1º, II, b da CF/88.

### FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposição visa, a partir do início das atividades da empresa que for vencedora do próximo certame licitatório, incluir no passe livre municipal estudantes e professores.

Primeiramente cumpre ressaltar o que diz a Carta Magna Brasileira, em seu art.61,§1º,II, b, onde determina que serviços públicos são de competência privativa do Presidente da República, em simetria, no caso em tela, do Chefe do Poder Executivo Municipal.

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

*na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI*

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

A iniciativa para legislar quanto ao passe livre é de competência privativa do Prefeito Municipal, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação de poderes, uma vez que trata de matéria de cunho administrativo, o que escapa do Poder Legislativo, conforme art.59,X, da Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 59 Compete privativamente ao Prefeito:*

*X. planejar e promover a execução dos serviços públicos*



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*municipais; ”*

Ante o exposto, o PL deve ser encaminhado ao autor para que apresente impugna, conforme quanto ao parecer de inconstitucionalidade, vício de origem.

## CONCLUSÃO:

A partir disto, em razão do artigo supra citado a COJUR aponta que deve ser notificado o autor para que apresente suas razões, conforme o art. 56,§1º, do Regimento Interno, resolução nº8/2009.

Novo Hamburgo, 30 de setembro de 2013.

Naasom Luciano da Rocha - Presidente

*Lanul amcp*

Raul Cassel Relator

Patrícia Beck – Secretária